



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 428/2023.
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 455/2022.
INEXIGIBILIDADE Nº 2022.03.04.001.
INTERESSADO: GESTÃO DE CONTRATOS – PMSIP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação por meio de aditivo ao **CONTRATO Nº 032/2022** celebrado em 11/03/2022, originado no Processo Administrativo nº 455/2022, pelo procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.03.04.001**, demandada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAPF), haja vista a Administração ainda possuir interesse em manter a prestação dos serviços nos mesmos termos contratados originalmente.

Considerando que o referido contrato teve sua vigência prorrogada até 22/10/2023 pelo 1º Termo Aditivo, a Gerência de Contratos da SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará/PA ainda ter interesse na prestação de serviços da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.288.268/0001-04. ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI Nº 8.666/1993:

Tendo como premissa o disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato contida na cláusula 3.1, alterada pelo 1º Termo Aditivo, senão vejamos:

3.1 – O prazo de vigência deste contrato será de 31/12/2022 a 22/10/2023, **podendo ser prorrogado se a Lei nº 8.666/93 assim o permitir**, observado a obtenção de preço e condições mais vantajosas à Administração.

A Gerência de Contratos enviou e-mail à contratada em 18/09/2023 requerendo manifestação sobre a possibilidade de prorrogação na prestação de serviços entabulada no contrato em comento, a qual foi respondida positivamente em 19/09/2023.

Na oportunidade enviou as seguintes certidões: 1) Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; 2) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 3) Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT; Certidão negativa de débitos estaduais (CE) e 4) Certidão negativa de débitos de tributos municipais (Fortaleza/CE), demonstrando que mantém as condições de habilitação.

Há justificativa da fiscal do contrato, Sr.^a DONETH SIMONE CARDOSO LIRA, informando que a contratada “*vem cumprindo de forma satisfatória, ou seja, a prestação do serviço vem sendo executado de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela administração, sem nenhuma ocorrência que desabone a mesma*”.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei nº 8.666/1993:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o §2º, do art. 57, da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Constata-se, assim, que a SEMAPF apresentou justificativa e autorizou a confecção do referido aditivo de prorrogação contratual por meio do despacho exarado em 20/09/2023. Ainda, a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até o dia 22/10/2023, constando dos autos a resposta da empresa.

2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:

Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício. ✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato, com fundamentos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, com o intento de atender aos interesses da Administração, de acordo com a manifestação da fiscal do contrato e despacho administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 09 de outubro de 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAÍDE
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP
OAB/PA 24.238